



Número: **0600606-27.2024.6.15.0061**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **061ª ZONA ELEITORAL DE BAYEUX PB**

Última distribuição : **27/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PRA FAZER BAYEUX ACONTECER - REPUBLICANOS, PDT, MOBILIZA, AVANTE e Federação Brasil da Esperança (PT/PC do B/PV) (REPRESENTANTE)	
	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO)
SEVERINO DE ARAUJO ALVES PESQUISAS (REPRESENTADO)	
HYAGO CAVALCANTE SANTOS DA SILVA 10437299414 (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123033852	29/09/2024 11:38	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE BAYEUX PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600606-27.2024.6.15.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE BAYEUX PB
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA FAZER BAYEUX ACONTECER - REPUBLICANOS, PDT, MOBILIZA, AVANTE E FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PC DO B/PV)
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536-A
REPRESENTADO: SEVERINO DE ARAUJO ALVES PESQUISAS, HYAGO CAVALCANTE SANTOS DA SILVA 10437299414

DECISÃO

Vistos, etc.

A Coligação Pra Fazer Bayeux Acontecer, composta pelos partidos Republicanos, PDT, Mobiliza, Avante e Federação Brasil da Esperança (PT/PC do B/PV), propôs a presente representação eleitoral contra a divulgação da pesquisa registrada sob o número PB-01036/2024, realizada pelas empresas Severino de Araujo Alves Pesquisas e Loading Marketing, representada por Hyago Cavalcante Santos da Silva.

A representante alegou que a referida pesquisa eleitoral apresenta diversas irregularidades que violam a Resolução TSE nº 23.600/2019, e pleiteou a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para suspender a divulgação dos resultados. Entre os pontos levantados, a coligação argumenta que há inconsistências na origem dos recursos financeiros utilizados, falhas no sistema de controle interno da coleta de dados, ausência de apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior, além de indícios de manipulação e enviesamento na formulação do questionário e divergências no plano amostral.

É o relatório. Eis a Decisão.

A Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece parâmetros claros para a realização de pesquisas eleitorais, com o objetivo de garantir transparência e confiabilidade, prevenindo manipulações que possam influenciar o eleitorado.

Ao analisar os autos, verifica-se que as irregularidades apontadas pela coligação merecem especial atenção. **Quanto à origem dos recursos financeiros**, embora o registro da pesquisa mencione que os recursos seriam próprios, não há clareza sobre a real fonte de financiamento, especialmente considerando que não foi apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior, conforme exigido pelo art. 2º, §11, da Resolução TSE nº

23.600/2019. A falta deste documento impede a verificação adequada da saúde financeira da empresa e da legalidade dos recursos utilizados, o que compromete a transparência do processo. Outrossim, o capital social declarado pela empresa, mostra-se insuficiente para arcar com os custos da pesquisa, e outras, concomitantes, o que indicaria a atuação de terceiros ocultos no financiamento.

Ademais, **a ausência de um sistema de controle interno detalhado** para fiscalização e verificação da coleta de dados reforça a necessidade de uma medida cautelar. A confiabilidade dos dados apurados em pesquisas eleitorais depende diretamente da adequação e clareza do método utilizado para sua verificação. No caso em análise, a simples menção de que o controle seria realizado pelo coordenador do projeto não demonstra, de forma concreta, como os dados estão sendo coletados e auditados.

No tocante aos **indícios de manipulação no questionário**, a alegação de que um dos candidatos é sempre mencionado primeiro, levanta suspeitas legítimas de indução de resposta, prática que pode distorcer a percepção do eleitorado. Em pesquisas eleitorais, é crucial que a neutralidade seja mantida para garantir que os resultados reflitam a realidade, sem vieses que favoreçam qualquer candidato.

Além disso, **as divergências entre os dados do plano amostral e as estatísticas oficiais do TSE** indicam a existência de uma discrepância que afeta diretamente a representatividade dos resultados da pesquisa. As pesquisas eleitorais devem retratar fielmente a realidade do eleitorado, e a ausência de compatibilidade entre os dados levanta questionamentos quanto à validade das conclusões apresentadas.

Por fim, **o histórico da empresa responsável pela pesquisa**, que já foi alvo de outras impugnações em situações semelhantes, reforça a necessidade de cautela na divulgação dos resultados. A credibilidade da empresa está em xeque, o que justifica a adoção de medidas preventivas para proteger a integridade do processo eleitoral.

Diante do exposto, entendo que **há elementos suficientes** para demonstrar, de forma clara e inequívoca, que as irregularidades apontadas pela Coligação Pra Fazer Bayeux Acontecer comprometem a integridade e a confiabilidade da pesquisa eleitoral registrada sob o número PB-01036/2024.

Assim, vale os precedentes balizadores para a decisão:

“[...] Acórdão regional. Suspensão. Divulgação. Pesquisa eleitoral. 1. O art. 1º, IV, da Res.-TSE nº 22.623 expressamente estabelece que o pedido de registro da pesquisa eleitoral deve conter informação atinente ao plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado. 2. Se na pesquisa não há indicação de plano amostral ou ponderação atinente ao nível econômico do entrevistado, forçoso reconhecer o acerto da decisão regional que suspendeu a divulgação da indigitada pesquisa, por ausência de requisito formal previsto em resolução do Tribunal. [...]” ([Ac. de 25.10.2008 no MS nº 4079, rel. Min. Arnaldo Versiani.](#))

“[...] Divulgação de pesquisa. [...] A reprodução de pesquisa de opinião sujeita-se às informações constantes do art. 6º da Res.-TSE nº 21.576/2003”. ([Ac. de 23.11.2004 no AgRgREspe nº 24498, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.](#))



“[...] Reprodução de pesquisa irregular. Legitimidade passiva do periódico que a divulgou. 1. A divulgação de pesquisas eleitorais deve ser feita de forma responsável devido à repercussão que causa no pleito, a fim de que sejam resguardados a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral. 2. A veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, não importando quem a realizou. 3. O veículo de comunicação social deve arcar com as consequências pelo que publica, mesmo que esteja reproduzindo matéria de outro órgão de imprensa [...]” ([Ac. de 29.8.2002 no REspe nº 19872, rel. Min. Fernando Neves.](#))

DEFIRO, portanto, o pedido de tutela de urgência, **para suspender a divulgação dos resultados** da pesquisa em questão.

Intimem-se a parte Representante. Cite-se as partes representadas. Após, vista ao Ministério Público Eleitoral. Prazo legal.

Bayeux/PB, datado e assinado eletronicamente.

Bruno César Azevedo Isidro

Juiz Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral - Bayeux/PB

